



## PARECER JURÍDICO

Solicitante: Presidente do CAU/PR

Interessado: Presidente do CAU/PR

### UTILIZAÇÃO DA TITULAÇÃO DE ARQUITETO, URBANISTA OU ARQUITETO E URBANISTA.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR, Arquiteto e Urbanista Jeferson Dantas Navolar, quanto a utilização da titulação de arquiteto e urbanista, pelo qual se apresentam os seguintes fundamentos:

Considerando o conceito de Alfred Hubert Donat Agache quanto ao Urbanismo, o qual apresenta o seguinte conceito:

“O Urbanismo uma Ciência e uma Arte, e sobretudo uma Philosophia social. Entende-se por urbanismo o conjunto de regras applicadas ao melhoramento da edificação, do arruamento, da circulação e do descongestionamento das artérias públicas. É a remodelação, a extensão e o embelezamento de uma cidade levados a effeito, mediante um estudo methodico da geographia humana e da topographia urbana sem descurar as soluções financeiras. <sup>1</sup>”

Considerando o Parecer do extinto Conselho Federal de Educação nº 384/69, de 10 de junho de 1969, a qual determina o currículo mínimo do curso de Arquitetura, com homologação no dia 23 de junho de 1969, a qual foi publicada no Diário Oficial da União em 07 de julho de 1969;

Considerando a Resolução nº 03/69 do extinto Conselho Federal de Educação, a qual fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo.

Considerando que estes atos normativos fazem parte da reforma do ensino superior no Brasil.

<sup>1</sup> AGACHE, Alfred. Cidade do Rio de Janeiro: Extensão Remodelação Embellezamento. Ed. Foyer Brésilien, 1930.



Neste sentido Umberto Tavares Soares elucida que:

"Com Reforma do Ensino Superior instituída pelo governo brasileiro, baseado no parecer 384/69, aprovado pelo Conselho Federal de Educação em 25 de junho de 1969 (CFE, 1969), temos três mudanças que culminaram com o fim dos cursos de urbanismo de caráter profissionalizante:

1. A definição legal de "graduação" e de "pós-graduação", em que...

"A profissionalização, entendida como habilitação para profissões oficialmente regulamentadas, é da competência dos cursos de graduação, sendo desconsiderada para os cursos de pós-graduação, de sentido essencialmente acadêmico" (MACHADO, 1997).

**2. A transformação da Arquitetura e do urbanismo em uma mesma e única área de graduação, ou seja, a constituição dos cursos de graduação de Arquitetura e urbanismo, vigentes até hoje (MACHADO, 1987).**

3. A institucionalização de um "currículo mínimo", que previa uma única disciplina, "Planejamento Urbano e Regional" para abarcar todas as questões relativas ao urbanismo. "Nas observações finais que compõem o final da proposta da reforma universitária, foi indicado que os estudos de urbanismo prosseguirão em cursos de pós-graduação" (MACHADO, 1987)."<sup>2</sup> (grifos nossos)

Considerando a Resolução nº 2, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de 17 de junho de 2010, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006.

Considerando a Lei 12.378/2010, a qual "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências", em especial os artigos:

2º, que dispõe sobre as atribuições dos arquiteto e urbanista;

3º, que dispõe sobre unidade da atuação profissional, com fundamentação nas diretrizes curriculares nacionais;

5º, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro no CAU para uso do título de arquiteto e urbanista; e

6º, inciso II, que dispõe da obrigatoriedade de diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público como requisito para o registro no Conselho.

Considerando não haverem diretrizes curriculares nacionais emanadas

---

<sup>2</sup> SOARES, Umberto Tavares. RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO ENSINO DE URBANISMO NO BRASIL: Estudo de Caso Escola de Arquitetura da UFMG. XI Encontro Nacional da AMPUR. 2005. disponível em <<http://unuhospedagem.com.br/revista/rbeur/index.php/anais/article/viewFile/3504/3433>>. Acesso em 31 de agosto de 2016.



pelo Ministério da Educação – MEC, que instituem o curso de graduação em Urbanismo, sem que o mesmo esteja vinculado à Arquitetura.

Considerando o contido no artigo 2º da Resolução nº 473 do Confea, de 26 de novembro de 2002 o qual dispõe que “O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003”, não existindo relação entre a titulação de Engenheiro, com suas variações, e a titulação de Urbanista.

Considerando que apenas os cursos de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho e de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como especializações afetas a Engenharia Elétrica, possibilitam a extensão de atribuições, sendo que destas, somente o curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho permite a anotação do título profissional de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, por estar inserido na Tabela de Títulos Profissionais.

Conclui-se que:

I - As atribuições concernentes aos cursos de arquitetura e de urbanismo são adstritas aos graduados em arquitetura e urbanismo, considerando a unicidade da graduação, desde 1969 com a reforma do ensino superior no Brasil.

O disposto no artigo 3º da Lei 12.378/2010 confirma a unicidade da graduação em Arquitetura e Urbanismo, cite-se:

Art. 3º **Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais** que dispõem sobre a **formação do profissional arquiteto e urbanista** nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam **a unidade de atuação profissional**. (grifo nosso)

II – É requisito sem o qual não se obtém o registro profissional no CAU a graduação no curso de Arquitetura e Urbanismo em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público, conforme dispõe o inciso II do art. 6º da Lei 12.378/2010; e

III – É compulsório o registro do profissional no CAU para a utilização do título de ARQUITETO e URBANISTA, conforme disposto no art. 5º da Lei 12.378/2010.



Destarte, deve ser considerada ilegal a utilização da titulação de **Arquiteto** ou **Urbanista** ou **Arquiteto e Urbanista** por pessoa sem graduação na área e/ou sem registro no Conselho.

É o Parecer.

Curitiba, 1º de agosto de 2016.

Augusto Vianna Ramos  
Coordenador Jurídico do CAU/PR  
OAB/PR 61.997